



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2242, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
EM 18/11/2024  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIZ GONZAGA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que “**Institui o Programa Alfabetiza Acre**”.

A presente proposta visa assegurar o direito à alfabetização das crianças por meio da criação do Programa Alfabetiza Acre, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal no Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada é um esforço conjunto que envolve a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de garantir que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, sendo um elemento essencial para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas e para a promoção da equidade educacional.

Neste contexto, a proposta tem como objetivo implementar políticas e ações que vão ao encontro das necessidades educacionais do nosso Estado, promovendo, assim, a equidade e a superação das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, além de fortalecer as práticas pedagógicas e da gestão escolar.

Por fim, destaca-se que as eventuais despesas decorrentes da aplicação do Programa Alfabetiza Acre serão financiadas pelos recursos previstos no mencionado Decreto Federal.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 18/11/2024, às 15:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013289340** e o código CRC **BAD036AD**.

**PROJETO DE LEI N° 2242, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Institui o  
Programa  
Alfabetiza**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Alfabetiza Acre, por meio do qual o Governo do Estado do Acre, em regime de colaboração, prestará assistência técnica, pedagógica e financeira aos Municípios que aderirem ao Programa.

**Art. 2º** O Programa Alfabetiza Acre tem como premissa consolidar a aprendizagem e melhorar os indicadores educacionais dos estudantes matriculados nas redes públicas estadual e municipais de ensino, promovendo o desenvolvimento das competências de leitura e escrita, adequadas a cada faixa etária e nível de escolaridade, conforme previsto na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo de Referência Único do Acre.

### **CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO**

**Art. 3º** O Programa instituído tem como público-alvo:

- I - crianças da educação infantil - pré-escola;
- II - estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - anos iniciais.

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** O Programa Alfabetiza Acre tem como objetivo:

- I - promover a qualidade e a equidade na educação infantil nas redes públicas de ensino estadual e municipais, visando ao pleno desenvolvimento da criança;
- II - garantir que todos os estudantes das redes públicas de ensino estadual e municipais estejam alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental;
- III - assegurar, nas redes públicas de ensino estadual e municipais, a recomposição das aprendizagens em leitura e escrita para os estudantes do 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental;
- IV - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipais.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES**

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a implementação do Programa:

- I - melhorar a aprendizagem dos estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental das redes públicas de ensino estadual e municipais, propondo práticas pedagógicas que assegurem

- aos estudantes um percurso contínuo ao longo de todas as etapas da educação básica;
- II - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipais;
- III - ofertar formação continuada aos profissionais de educação das redes públicas de ensino estadual e municipais, como processo permanente de aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, garantindo ensino e aprendizagem de qualidade aos estudantes;
- IV - disponibilizar material pedagógico suplementar, de modo a qualificar e subsidiar a prática docente, atendendo às especificidades educacionais e territoriais do Acre;
- V - compartilhar práticas inovadoras e estratégias relacionadas à gestão da educação com as redes públicas de ensino estadual e municipais.

## **CAPÍTULO V** **DOS EIXOS ESTRUTURANTES DO PROGRAMA**

**Art. 6º** O Programa contemplará os seguintes eixos:

- I - gestão e governança da política de alfabetização;
- II - formação continuada para professores da educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano e profissionais de apoio especializado, visando à melhoria das práticas pedagógicas;
- III - formação continuada para coordenadores e gestores das redes públicas de ensino estadual e municipais;
- IV - melhoria da infraestrutura física e oferta de materiais complementares para formações e práticas pedagógicas;
- V - sistemas de avaliação e monitoramento de resultados educacionais;
- VI - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

**Art. 7º** Os Municípios que aderirem ao Programa Alfabetiza Acre, mediante a assinatura do termo de adesão, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, serão beneficiados com serviços, investimentos e recursos financeiros disponibilizados pelo Governo Federal, gerenciados pelo Governo do Estado do Acre, com a finalidade de executar as ações previstas nos eixos referidos no art. 6º desta Lei.

## **CAPÍTULO VI** **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 8º** São instrumentos do Programa:

- I - ações de fortalecimento da gestão escolar e pedagógica;
- II - oferta de formação técnica para assessores pedagógicos da Secretaria de Estado de Educação e Municipais de Educação;
- III - disponibilização de cursos de formação continuada para professores alfabetizadores;
- IV - oferecimento de formação técnica e pedagógica para gestores escolares e coordenadores pedagógicos;
- V - disponibilização de material didático complementar para a alfabetização do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, material pedagógico de apoio aos docentes da educação infantil e espaços de incentivo à prática de leitura, apropriados à faixa etária e ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos educandos;
- VI - avaliação e o monitoramento da política educacional;
- VII - acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;
- VIII - avaliação externa de aprendizagem para os estudantes do 2º e do 5º ano do ensino fundamental.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE criará um prêmio estadual com objetivo de identificar, reconhecer e premiar práticas pedagógicas e de gestões exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, de acordo com os termos definidos em regulamento que posteriormente serão elaborados.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE realizará uma avaliação externa, anual e censitária para todos os estudantes do 2º e 5º das redes públicas de ensino estadual e municipais, que será alinhada aos padrões do Instituto Nacional de Pesquisa - INEP, resultando na criação do Indicador Criança Alfabetizada, que estabelecerá metas para todos os Municípios, com a finalidade de diagnosticar o nível de aprendizagem e analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados.

**Parágrafo único.** Os estudantes do 2º e do 5º ano do ensino fundamental serão avaliados a partir da matriz de referência estabelecida pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, instituído pelo Ministério da Educação, ou adicionado a outro sistema de avaliação, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática.

**Art. 11.** Fica autorizada a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE a estabelecer as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, observadas as modalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas, as ações mencionadas no **caput** contemplarão:

- I - assistência técnica para a formação de profissionais da educação;
- II - disponibilização de materiais didáticos;
- III - realização de avaliações educacionais.

**Art. 12.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei, serão oriundas dos recursos previstos no Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre